

案件編號：520/2008

合議庭裁判書日期：2008 年 10 月 16 日

主題：

《刑法典》第 198 條第 2 款 e 項  
加重盜竊罪  
爬越地盤

## 裁 判 書 摘 要

法院如已查明「嫌犯作案之現場地盤全部由四米高的圍板圍繞，晚上沒有工人上班，工人下班後大門出入口大閘關閉，故嫌犯作案時是爬越圍板進入地盤」，而這犯罪既證情節正好切合了澳門《刑法典》第 198 條第 2 款 e 項所指的有關「藉……爬越……侵入……封閉之空間」的加重盜竊罪的罪狀情節，則應以這條文所指的罪狀論處嫌犯。

第一助審法官

陳廣勝

# 澳門特別行政區中級法院

## 合議庭裁判書

上訴案第 520/2008 號

上訴人： A

上訴所針對的法院： 澳門初級法院第一刑事法庭合議庭

案件在原審法院的編號： 刑事案第 CR1-07-0191-PCC 號

### 一、 案情敘述

在澳門檢察院提出公訴下，澳門初級法院第一刑事法庭合議庭審理了第 CR1-07-0191-PCC 號刑事案，並於 2008 年 7 月 13 日作出一審判決，裁定案中嫌犯 A 原被指控觸犯的一項澳門《刑法典》第 198 條第 2 款 e 項所指的加重盜竊罪罪名成立，處以三年零三個月的徒刑（詳見卷宗第 262 至 265 頁的判決書內容）。

嫌犯不服，透過辯護人提起平常上訴（詳見載於卷宗第 281 至 283 頁的上訴狀內容）。

就這上訴，檢察院在行使澳門《刑事訴訟法典》第 403 條第 1 款所賦予的答覆權時，主張應把嫌犯所犯的罪名改為《刑法典》第 198

條第 1 款 a 項所指的較輕的加重盜竊罪(詳見卷宗第 285 至 292 頁的葡文上訴答覆書內容)。

案件卷宗移交予本上訴審級後，尊敬的助理檢察長依照《刑事訴訟法典》第 406 條的規定，對之作出檢閱，並維持上指立場(見卷宗第 303 頁的葡文法律意見內容)。

之後，主理本上訴案的裁判書製作人對卷宗完成初步審查，而組成本院合議庭的兩名助審法官亦隨之相繼檢閱了卷宗。

經舉行《刑事訴訟法典》第 414 條所指的聽證後，本合議庭對裁判書製作人提交的合議庭裁判書草案，進行評議。

而鑑於該草案最終並不獲合議庭通過，現須透過由第一助審法官根據《刑事訴訟法典》第 417 條第 1 款的規定、按照合議庭大多數意見所持的方案而繕立的本裁判書，對本上訴案作出裁決。

## 二、 上訴裁判的事實依據說明

首先，須回顧原審法院在其一審判決書內所已認定的既證事實，以作為斷案的起步依據。

## 三、 上訴裁判的法律依據說明

如此，本院得審理嫌犯在上訴狀中所實質提出的下列問題：

一、 原審判決出現《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 a 項所指的

瑕疵，故上訴庭應改判上訴人無罪；

二、 而即使上訴庭不認同第一點，亦應改判上訴人祇犯有《刑法典》第 198 條第 1 款所指的罪行；

三、 而即使問題二不成立，上訴人亦認為原審量刑過重；

四、 最後，上訴人應獲緩刑。

就第一個上訴問題而言，本院在閱覽原審裁判書內容和綜觀載於卷宗所有材料後，並未發現原審裁判書在調查本案訴訟標的方面有任何遺漏之處，故嫌犯在這方面的主張並不成立(見本院在第 721/2007 號刑事上訴案的 2007 年 12 月 13 日裁判書中，就《刑事訴訟法典》第 400 條第 2 款 a 項所指的「獲證明之事實上之事宜不足以支持作出該裁判」的瑕疵的定義的司法見解)。而事實上，嫌犯不得單憑自己對證據的主觀看法，去質疑原審法院根據《刑事訴訟法典》第 114 條的規定所得出的事實審結果。

至於上指第二個上訴問題，本院認為，原審法院在判決書內所詳述的既證事實，足以在法律層面上認定上訴人確實犯有一項《刑法典》第 198 條第 2 款 e 項的罪行。

事實上，原審已查明「嫌犯作案之現場地盤全部由四米高的圍板圍繞，晚上沒有工人上班，工人下班後大門出入口大閘關閉，故嫌犯作案時是爬越圍板進入地盤」，而這犯罪既證情節正好切合了《刑法典》第 198 條第 2 款 e 項所指的有關「藉……爬越……侵入……封閉之空間」的加重盜竊罪的罪狀情節。如此，本院不得改判上訴人祇犯有《刑法典》第 198 條第 1 款(a 項)所指的較輕罪行。

至於量刑問題，本院考慮到原審既證案情，認同上訴人的看法，故得把其監禁刑期減至兩年零九個月。

另考慮到一般預防犯罪的需要，不宜給予緩刑。

#### 四、 判決

綜上所述，中級法院合議庭裁定嫌犯 A 的上訴理由僅部份成立，把其因犯有一項《刑法典》第 198 條第 2 款 e 項所指的加重盜竊罪而原被判處的監禁刑期減至兩年零九個月，原審判決其餘部份則維持不變。

嫌犯須負責本上訴案的訴訟費，當中包括六個司法費用計算單位的司法費，和其辯護人應得的澳門幣壹仟圓辯護費，而這筆辯護費現先由終審法院院長辦公室墊支。

澳門，2008 年 10 月 16 日。

第一助審法官  
陳廣勝

第二助審法官  
賴健雄

本案主理法官  
José Maria Dias Azedo (司徒民正)

(Vencido. Segue declaração de voto)

**Processo nº 520/2008**

(Autos de recurso penal)

**Declaração de voto**

Inconformado com a sua condenação na pena de 3 anos e 3 meses de prisão, pela prática, como autor, de 1 crime de “furto qualificado”, p. e p. pelo art. 198º, nº 2, al. e) do C.P.M., o arguido **A** (XXX) recorreu para este T.S.I..

Na motivação de recurso que apresentou, concluiu afirmando que a decisão recorrida padecia de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e “erro na aplicação do direito”, pois que considera que devia ser absolvido ou, subsidiariamente, alterada a qualificação jurídica da sua conduta, excessiva lhe parecendo também a pena que lhe foi fixada que sempre devia ser suspensa na sua execução; (cfr., fls. 280 a 283).

Como primitivo relator dos presentes autos, e vencido que fiquei quanto à solução que apresentei para o referido recurso, passo a expor como me preparava para decidir, acompanhando, de perto, o projecto de acórdão que elaborei.

1. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

- “1. *A partir dos meados de Maio de 2007, foram verificados com frequência casos de furto de cabos eléctricos no terreno de construção da Ponte 16, sito na Rua do Visconde Paço de Arcos de Macau, deste modo, a companhia responsável pela segurança do referido terreno de construção passou a reforçar o serviço de segurança.*
2. *Em 24 de Maio de 2007, por volta das 03H00 da madrugada, os guardas de segurança, de nome **B** (ident. a fls. 125) e **C** (ident. a fls. 119) confirmaram que já*

*não havia operários a trabalharem no terreno, por, momentos antes, eles terem verificado, durante a patrulha, que todos os operários já tinham saído do terreno de construção.*

- 3. Todavia, quando os referidos dois guardas de segurança que estavam em patrulha, chegaram até ao 2º andar; do referido terreno de construção, encontraram dois indivíduos, do sexo masculino, sendo um o arguido **A** e o outro de identidade desconhecida, que estavam a cortar, com tesoura e x-acto, cabos eléctricos da bobina grande (cfr. fotografias a fls. 26) colocá-los numa carrinha de mão.*
- 4. Face a tal, o guarda de segurança **B** dirigiu-se, de imediato, para o 1º andar onde pediu ajuda a um outro guarda de segurança, de nome **D** (ident. a fls. 121 dos autos), enquanto o guarda de segurança **C** vigiava o arguido **A** e o indivíduo desconhecido.*
- 5. Os referidos guardas de segurança, por um lado, informaram os factos a outros guardas de segurança para estes bloquearem as entradas/saídas do terreno de construção, e por outro lado, participaram o caso à Polícia. Esta entidade policial, por sua vez, comunicou os Serviços de Alfândega para que fosse mandado um bote rápido para fazer a vigilância na zona marítima junto da retaguarda do terreno de construção em causa.*
- 6. Pouco depois, o **B** e o **D** chegaram ao 2º andar do terreno de construção (cfr. fls. 5 dos autos). Nessa altura, o arguido e o indivíduo desconhecido, por terem apercebido de que alguém estava a chegar perto deles, viraram-se e fugiram, de imediato, do local, tendo os dois guardas de segurança ido no encalço deles.*
- 7. Quando o **D** chegou às escadas de acesso ao 3º andar, o indivíduo desconhecido*

*apanhou, ao acaso, um tijolo para intimidar o D, a fim de este recuar-se.*

8. *O D, para não ser atacado e sem outra alternativa, recuou-se. Depois, ele telefonou ao responsável da companhia de segurança, de nome E (ident. a fls. 86 dos autos), reportando-lhe o sucedido.*
9. *Face a tal, o F chamou, de imediato, vários guardas de segurança para proceder a busca global no terreno de construção. No mesmo dia, por volta das 4H00 da madrugada, no 2º andar, o E e o D encontraram o arguido que estava a trepar o andaime de bambu, para baixo, pelo que eles foram, de imediato prendê-lo.*

*Mais tarde, os investigadores da PJ. chegaram ao local onde procederam à detenção do arguido.*
10. *Posteriormente, na zona do eixo nº 14-15 do 2º andar, os investigadores encontraram uma carrinha de mão (onde estavam uns cabos eléctricos cortados), um alicate próprio para cortar cabos eléctricos, e no chão dali perto, foram encontrados alguns invólucros plásticos de cabo eléctrico e um rolo de cabo eléctrico cortado, bem como um x-acto (cfr. o auto de apreensão a fls. 36 dos autos e as fotografias a fls. 24 a 29 dos autos).*
11. *Conforme a avaliação feita pelo chefe de segurança da Companhia de Instalação Eléctrica "XXX" , de nome G (ident. A fls. 123, ele era também responsável pela obra realizada no terreno em causa), os cabos eléctricos, furtados pelo arguido e pelo referido indivíduo, custavam HK\$72.000,00 (cfr. o auto de exame e avaliação a fls. 38 dos autos).*
12. *O referido terreno de construção onde o arguido praticou o crime, estava cercado por tábuas de 4 metros de altura. Os operários não trabalhavam às noites e o*

*portão da entrada era fechada após findo o serviço. Deste modo, o arguido introduziu-se, por escalamento das tábuas, no referido terreno de construção para praticar o crime.*

13. *O arguido agiu livre e conscientemente e com dolo.*
14. *Com a intenção ilegítima de apropriar-se de coisas móveis alheias, o arguido introduziu-se, por escalamento, em estabelecimento comercial alheio em construção (terreno de construção), Ele, com x-acto e tesoura, abriu e cortou os cabos eléctricos (coisas móveis alheias), tendo-os subtraído, o que causou prejuízo patrimonial elevado a terceiro.*
15. *O arguido sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por lei de Macau.*

*Auferia cerca de RMB\$800,00 a 1.000,00, é casado, e tem a seu cargo os pais e 1 filho.*

*É primário.”; (cfr., fls. 263 a 264).*

2. Atentas as questões pelo recorrente suscitadas, vejamos.

— Da alegada “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

Como se sabe, o vício em causa ocorre quando o Tribunal não investiga toda a “matéria objecto do processo”.

In casu, como de uma mera leitura ao Acórdão recorrido se pode concluir, o

Tribunal investigou e pronunciou-se sobre toda a dita “matéria objecto do processo”, nenhuma insuficiência existindo.

De facto, e como bem o observa o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público, “O *recorrente, aliás, ao invocar o vício em apreço, mas não faz do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando, flagrantemente, a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do C. P. Penal.*

*E isso, como é sabido, não pode fazê-lo.”*

— Da “qualificação jurídico-penal da conduta do ora recorrente”.

Nos termos do art. 198º do C.P.M.:

- “1. Quem furtar coisa móvel alheia
- a) de valor elevado,
  - b) transportada em veículo, colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação ou cais,
  - c) afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério,
  - d) explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum,
  - e) fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo, equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança,
  - f) introduzindo-se ilegalmente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar,

- g) com usurpação de título, uniforme ou insígnia de funcionário, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
  - h) fazendo da prática de furtos modo de vida, ou
  - i) deixando a vítima em difícil situação económica, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Quem furtar coisa móvel alheia
- a) de valor consideravelmente elevado,
  - b) que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico,
  - c) que, por natureza, seja altamente perigosa,
  - d) que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público,
  - e) introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas,
  - f) trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta, ou
  - g) como membro de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
3. Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado, para efeitos de determinação da pena aplicável, o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na determinação da medida da pena.
4. Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto.”

E atenta a factualidade provada, considerou o Colectivo a quo verificada a circunstância prevista na al. e) do nº 2 do transcrito comando legal.

Entende porém o recorrente que assim não devia ser, afigurando-se-nos que lhe assiste razão.

De facto – e tal como o entendeu o S.T.J. no seu Assento nº 7/2000, de 19.01.2000 – a expressão “outro espaço fechado” tem de ser entendida como “lugar fechado dependente de uma casa”; (in, D.R. de 07.03.2000, IS-A, nº 410, pág. 856).

Como se salienta no dito Acórdão, o legislador reservou a qualificativa em causa *“para os condicionalismos em que é posto em causa o valor «casa» ou realidades congéneres ou aproximadas, valor que, directa ou indirectamente se prende ou liga com a ideia de respeito pela privacidade e pela segurança especial que deve envolver...”*.

E como igualmente se afirmou no Ac. do mesmo S.T.J. de 01.03.2000, in B.M.J. 495º - 59, *“o elemento "outro espaço fechado" só pode considerar-se integrado por qualquer espaço fechado semelhante à "habitação" ou "estabelecimento comercial ou industrial" ou dependente de um destes tipos de "casa", como resulta do elemento teleológico (intenção de protecção de bens guardados neste tipo de construção - casa - com utilização humana especialmente relevante) e, ainda, do elemento sistemático (cf. artigo 202, alíneas d) e e))”*; (no mesmo sentido, v.d. ainda, José de Faria Costa in, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, T. II, pág. 67, §35, onde se considera que o “furto em edifício habitacional mas devoluto” não deve ser tido como “qualificado”).

Daí, e certo sendo que o “furto” em causa ocorreu nos “estaleiros de uma obra”, adequado não é que se considere verificada a circunstância da al. e) do nº 2 do art. 198º, devendo ser a conduta do arguido ora recorrente enquadrada na al. a) do nº 1 do mesmo

preceito.

— Da “pena” e da sua “suspensão”.

Integrando a conduta do ora recorrente a alínea a) do n° 1 do art. 198°, isto, dado o “valor elevado” dos bens em causa, à mesma cabe a pena de prisão – de 1 mês; art. 41°, n° 1 do C.P.M. – até 5 anos ou multa até 600 dias.

Nos termos do art. 64° do C.P.M.:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Na situação em causa, e ponderando nos factos dados como provados, na personalidade do ora recorrente por aquela revelada, (que nem sequer confessou os factos não obstante surpreendido em flagrante), e nas necessidades de prevenção especial e geral, constata-se que a pena não privativa da liberdade não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Nesta conformidade, e tendo-se presente os critérios do art. 65° do C.P.M., considera-se justa e adequada a pena de prisão de 1 ano e 6 meses de prisão que não se mostra de suspender, visto que, atentas as circunstâncias do crime, à sua natureza e à personalidade do arguido se nos mostra que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam adequada e suficientemente as necessidades da punição; (cfr., art. 48°

do C.P.M.).

3. Nos termos que se deixam expostos, julgava parcialmente procedente o recurso.

Macau, aos 16 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo